



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.001904/2001-93
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.053
RECURSO Nº : 126.771
RECORRENTE : EMAT – ELETRO MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG.

SIMPLES EXCLUSÃO

Deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pela Recorrente, levando-se em consideração que as atividades da construção civil, consideradas de construção de imóveis não estão contempladas pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, nos termos do disposto no inciso V, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.


RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2004


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 126.771
ACÓRDÃO Nº : 301-31.053
RECORRENTE : EMAT – ELETRO MANUTENÇÕES TÉCNICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 142/2000 (fls. 10), motivada pelo exercício de atividade econômica vedada ao SIMPLES (construção civil).

Inconformado com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que exerce a manutenção elétrica e, conforme consulta formulada e a IN SRF 09/99 e circular do INSS 06/97, a empresa que exerce tal atividade pode ser optante do regime simplificado de pagamentos de tributos administrados no âmbito federal.

Na decisão de primeira instância a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, na medida em não pode optar pelo SIMPLES a empresa que exerce atividades auxiliares da construção civil, consideradas de construção de imóveis.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde, além de reiterar as razões expendidas na Impugnação, aduz que não exerce atividade econômica de construção civil ou assemelhada, mas sim a atividade de manutenção elétrica em quadros de energia elétrica, não necessitando de qualquer técnico ou engenheiro ou pessoa legalmente habilitada para o exercício da função.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.771
ACÓRDÃO Nº : 301-31.053

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão a Recorrente foi excluída do SIMPLES, com fundamento no inciso V, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, que exclui a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.

Com o objetivo de elucidar o que vem a ser a atividade de “construção de imóveis”, o art. 4º, da Lei nº 9.528/97, acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º acima citado:

“Parágrafo 4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, (...), a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

A posteriori, disciplinando a matéria, o Ato Declaratório Normativo nº 30, de 14/10/1999, do Coordenador-Geral do Sistema de Tribulação, estabeleceu:

“(…) a vedação do exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

(…)

VI - pintura, carpintaria, **instalações elétricas** e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e

VII – quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, não exercer atividade econômica de construção civil ou assemelhada, mas sim a atividade de manutenção elétrica em quadros de energia elétrica, não necessitando de qualquer técnico ou engenheiro ou pessoa legalmente habilitada para o exercício da função.

Ocorre que, analisando o Contrato Social da Recorrente colacionado aos autos às fls. 24/27, verifica-se que a atividade da empresa consoante o objeto social é a “prestação de serviços de montagem e manutenções elétricas”, e ainda, uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.771
ACÓRDÃO Nº : 301-31.053

vez baixado em diligência os autos para averiguar as atividades exercidas pela Recorrente, foram colacionadas ao processo cópias das notas fiscais às fls. 45/229 que evidenciam o exercício de atividade impeditiva.

Assim, levando-se em consideração que tais atividades exercidas pela Recorrente têm como base o exercício de serviços de montagem e manutenções elétricas, as quais não estão contempladas pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, consoante se verifica no inciso V, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, entendo que deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pela Recorrente.

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e, no mérito, voto no sentido de indeferir a solicitação, mantendo-se a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório nº 142/2000, a qual surte efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa da SRF nº 355, de 29/08/2003.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator